Nº 69/2025

INFORME JURÍDICO

FIEC Federação das Indústrias do Estado do Ceará

CEARÁ INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO E ANISTIA – LEI Nº 19.482/2025

A Lei nº 19.482, de 14 de outubro de 2025, do Estado do Ceará, que instituiu o Programa de Parcelamento e Anistia/Remissão de débitos estaduais, cria um Programa Especial que alcança: ICMS, IPVA, ITCD, créditos do Detran/CE, dívidas de operações com o Banco do Estado do Ceará - BEC, operações do extinto Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - FDU e créditos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, com reduções relevantes de multas e juros e hipóteses de remissão de ofício para inscritos em dívida ativa dentro de faixas definidas.

O período de adesão ao referido programa especial é de 15/10/2025 a 15/12/2025, com homologação automática no pagamento da parcela única ou da 1ª parcela (até 15/12/2025).

Os benefícios variam conforme o(a) tributo/espécie:

ICMS – anistia de multa e juros (fatos geradores até 31/12/2024):

- À vista: redução de 100% de multa e juros.
- Até 3 parcelas: redução de 90% de multa e juros.
- De 4 a 12 parcelas: redução 85% de multa e juros.
- De 13 a 30 parcelas: redução 75% de multa e juros.
- De 31 a 60 parcelas: redução 65% de multa e juros.

(Primeira parcela até 15/12/2025; demais, último dia útil de cada mês; correção pela Selic.)

Multas isoladas/obrigações acessórias (ICMS):

- À vista: redução de 80%.
- Até 3 parcelas: redução de 75%.
- De 4 a 12 parcelas: redução 70%.
- De 13 a 30 parcelas: redução 65%.
- De 31 a 60 parcelas: redução 60%.

(Primeira parcela até 15/12/2025; demais, último dia útil de cada mês; correção pela Selic.)

ITCD – anistia de multa (incluindo multa por atraso no ajuizamento) e juros:

- À vista: redução de 100% de multa e juros.
- De 2 a 3 parcelas: 50% de multa e juros.
- De 4 a 12 parcelas: 30% de multa e juros.

(Primeira parcela até 15/12/2025; demais, último dia útil de cada mês; correção pela Selic.)

IPVA – anistia de multa (incluindo atraso no ajuizamento) e juros:

- À vista: redução de 100% de multa e juros.
- De 2 a 3 parcelas: 60% de multa e juros.
- De 4 a 6 parcelas: 40% de multa e juros.

(Primeira parcela até 15/12/2025; demais, último dia útil de cada mês; correção pela Selic.)

Detran/CE – remissão (tributário e não tributário):

- Até 1.000 Ufices[1] por veículo: remissão condicionada ao pagamento de 30% à vista (débitos até 31/12/2024).
  - Taxas abrangidas: licenciamento, estadia (até 180 dias desde a apreensão) e reboque.
  - Quitação do benefício até 31/12/2025 (à vista via site do Detran/CE ou parcelado nas unidades).
  - Exceções: não alcança créditos já pagos; não se aplica às penalidades dos arts. 165 e 306 do CTB[2].
- Motocicletas até 150cc, valor venal ≤ R$ 5.000 (tabela IPVA 2025): remissão de 100% dos créditos do Detran/CE para veículos apreendidos/removidos aos depósitos (sem restituição de valores já pagos).

Remissão de ofício – Dívida Ativa (qualquer natureza):

- Valor atualizado de até 20.000 Ufices para inscrições até 31/12/2010.
- R$ 1.000 para inscrições até 31/12/2015; R$ 500 até 31/12/2020; R$ 100 até 31/12/2023.
- IPVA (motocicletas): prazo estendido até 31/12/2015.
- Regras adicionais e exceções (p.ex., devedores PJ de direito público; existência de garantias; exigibilidade suspensa; parcelamento perdido após 31/12/2023).

BEC e FDU – renegociação de dívidas

- Prevê condições especificas (manutenção de garantias, possibilidade de suspensão processual na forma do CPC art. 313[3], acordos com Municípios quanto ao FDU) com vigência até 30/12/2026.

FDID – créditos não tributários (para fatos geradores ocorridos até 31/12/2024)

- À vista (pagamento integral) até 28/11/2025: 40% de redução sobre o valor total do crédito atualizado.
- Até 3 parcelas (primeira parcela até 15/12/2025 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes): 30% de redução sobre o valor total do crédito atualizado.
- De 4 até 12 parcelas (primeira parcela até 15/12/2025 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes): 20% de redução sobre o valor total do crédito atualizado.

(As parcelas posteriores à primeira são corrigidas pela taxa Selic.)

A Lei nº 19.482/2025 disciplina os efeitos jurídicos da adesão ao Programa de Parcelamento e os limites processuais decorrentes dessa opção da forma a seguir exposta.

Quando o contribuinte possui ação judicial em curso relacionada ao débito que pretende incluir no Programa (por exemplo, execução fiscal, mandado de segurança, ação anulatória ou embargos), ele precisa renunciar expressamente ao direito discutido em juízo e desistir da ação, formulando o pedido de extinção com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil. Essa providência deve ocorrer até 15 de dezembro de 2025, sob pena de anulação do tratamento concedido. Se a renúncia não for formalizada dentro desse prazo, a adesão será considerada sem efeito, e o débito será restabelecido integralmente, com abatimento apenas das parcelas já pagas.

Além disso, a adesão ao Programa implica confissão irrevogável e irretratável da dívida, o que significa que o devedor não poderá mais discutir judicial ou administrativamente o valor ou a legitimidade do crédito. Também fica expressamente vedada qualquer restituição ou compensação de valores pagos no âmbito do Programa — ou seja, não há direito de reaver o que foi quitado, ainda que posteriormente se identifique erro de cálculo ou indeferimento de benefício.

A Lei também prevê a perda automática dos benefícios concedidos (descontos, parcelamento facilitado etc.) se o contribuinte ficar inadimplente por mais de 60 dias em qualquer parcela, ou se descumprir outras exigências formais estabelecidas no Programa. Essa sanção se estende inclusive a débitos constituídos após a homologação da adesão, caso o valor desses novos débitos ultrapasse 500 Ufices, evidenciando reincidência ou falta de regularidade fiscal.

Por outro lado, a norma dispensa a exigência de garantias — como penhoras, hipotecas ou cauções — para adesão ou manutenção do parcelamento, e também não condiciona o benefício à adimplência prévia de outras obrigações tributárias ou acessórias. Assim, o contribuinte pode regularizar sua situação mesmo que tenha pendências anteriores ou outras infrações formais ainda não resolvidas.

Em síntese, trata-se de um modelo de transação fiscal simplificada, que oferece vantagens expressivas ao contribuinte, mas exige renúncia plena à discussão judicial e rigor no cumprimento das obrigações pactuadas, sob pena de perda total dos benefícios e reativação integral da dívida.

Importante destacar que a Lei nº 19.482/2025 estabelece que não poderão aderir ao novo Programa os débitos que já estejam parcelados e com acordos vigentes firmados com base na Lei nº 18.615/2023.

Em termos práticos, isso significa que, se o contribuinte já possui um parcelamento ativo — ou seja, ainda em curso e regularmente adimplido — realizado conforme o Programa Especial de Parcelamento criado pela Lei nº 18.615/2023, ele não pode transferir esses débitos para o novo regime de benefícios instituído pela Lei nº 19.482/2025.

A razão é evitar a sobreposição de programas de regularização fiscal. O Estado do Ceará busca impedir que o contribuinte, após aderir a um parcelamento anterior, abandone o acordo vigente apenas para aproveitar descontos mais vantajosos do novo programa. Assim, a lei garante segurança jurídica e estabilidade das negociações já formalizadas em 2023, preservando o equilíbrio financeiro dos compromissos assumidos e evitando o uso sucessivo de refis como estratégia de postergação do pagamento.

Portanto, os débitos ainda parcelados sob a égide da Lei nº 18.615/2023 devem continuar sendo pagos conforme o acordo original, sem possibilidade de migração ou recálculo no novo Programa. Apenas débitos não incluídos anteriormente — ou parcelamentos já rescindidos — podem ser objeto de adesão à Lei nº 19.482/2025.

A Lei entrou em vigor na data da sua publicação (14 de outubro de 2025) e autoriza regulamentação pelo Executivo para execução do Programa.

[1] *Ufesp ****, 1 Ufesp = R$ 1,****** (IN SEFAZ-CE nº 115/****). Logo: 1.*** Ufices = R$ 1.***,** .*

Obs.: o Ufesp é atualizado anualmente; para outros exercícios, é preciso refazer o cálculo com o valor vigente.

[2] Art ** do CTB - Dirigir sob influência de álcool ou outra substância psicoativa

Art. ** do CTB – Conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada

[3] Isso significa que: se houver ação judicial em curso (execução, cobrança ou embargos) o mutuário pode renegociar o débito; durante essa renegociação o processo fica paralisado (sem prazos, sem atos processuais) com base no art. ** do CPC; a suspensão visa evitar decisões ou constrições (como penhora ou leilão) enquanto se formaliza o acordo de pagamento; o prazo da suspensão e as condições são definidos no termo de renegociação

Fontes:
CEARÁ. Lei nº 19.482, de 14 de outubro de 2025. Institui Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais relacionados ao ICMS, IPVA, ITCD, créditos do Detran/CE, dívidas do BEC, operações do FDU e créditos do FDID. Diário Oficial do Estado do Ceará, Fortaleza, 14 out. 2025. Disponível em: www.imprensaoficial.ce.gov.br
Acesso em: 15 out. 2025.

Informe jurídico elaborado por

Renato Pontes Arruda
Coordenador Jurídico do Sistema FIEC

Para maiores esclarecimentos, a equipe da Gerência Jurídica da FIEC está à disposição pelo e-mail:
gejur@sfiec.org.br